

25/05/2018

SEGUNDA TURMA

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 34.610 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S)	: JONAS BARROS TEIXEIRA
ADV.(A/S)	: CARLOTA BERTOLI NASCIMENTO
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: COMANDO DA AERONÁUTICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Agravo regimental em mandado de segurança. 2. Direito Constitucional e Administrativo. 3. Legitimidade passiva do Tribunal de Contas da União. Autoridade que emanou a ordem para a prática do ato coator. 4. Acúmulo de proventos de militar com remuneração de cargo público civil. Reingresso no serviço público antes da edição da EC 20/98. Possibilidade. Exceção prevista no art. 11 da referida emenda. ADI 1.328, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.6.2004. 5. Justo receio de violação a direito líquido e certo do impetrante quando do cumprimento integral do acórdão pelo órgão de origem. 6. Necessidade de integração da decisão para fazer constar a referida ressalva, tendo em vista a questão ter sido apreciada quando do julgamento da matéria. 7. Inexistência de violação aos princípios da separação de poderes, do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da segurança jurídica. 8. Inocorrência de decisão *extra petita*. Determinação de menor extensão do que o pedido formulado na inicial. 9. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do Senhor Ministro Edson Fachin, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao

MS 34610 AGR / RS

agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, Sessão Virtual de 18 a 24 de maio de 2018.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente

25/05/2018

SEGUNDA TURMA

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 34.610 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S)	: JONAS BARROS TEIXEIRA
ADV.(A/S)	: CARLOTA BERTOLI NASCIMENTO
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: COMANDO DA AERONÁUTICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto pela União contra decisão de minha lavra, que deu parcial provimento ao mandado de segurança, reconhecendo a legitimidade do TCU para figurar como autoridade coatora, de modo a determinar à Corte de Contas:

“que integre as determinações constantes do Acórdão 1.153-Plenário-TCU, de modo a refletir, fielmente, o que decidido pelo Colegiado naquela Sessão, fazendo dele constar a ressalva quando às situações análogas à do impetrante, consistentes na possibilidade de acumulação de proventos e vencimentos de cargos públicos, independentemente de sua natureza, aos militares que reingressaram no serviço público antes do advento da EC 20/98 (art. 11), nos termos da jurisprudência desta Corte, mantendo a validade dos atos praticados com fundamento no Acórdão 1.153-Plenário-TCU, salvo ulterior deliberação em sentido contrário pelo TCU”. (eDOC 42, p. 9-100)

Determinei, ainda, no que se refere ao impetrante, que o Comando da Aeronáutica mantenha o acúmulo dos proventos da Reserva das Forças Armadas com os vencimentos do cargo de agente administrativo

MS 34610 AGR / RS

redistribuído para a Universidade Federal do Rio Grande do Sul, nos termos da jurisprudência desta Corte.

Nas razões do agravo regimental, sustenta-se a ilegitimidade passiva do Tribunal de Contas da União, por não constar do ato atacado “*qualquer ato de pessoal referente ao impetrante*”, tampouco “*qualquer determinação relativamente à sua situação, apenas restando firmados entendimentos abstratos e genéricos a serem aplicados às situações concretas pelos órgãos aos quais foram dirigidas determinações*”. (eDOC 48, p. 3).

Nesses termos, aduz-se que o item 9.1.7 do referido acórdão ordenou apenas à sua área de pessoal (Sefip) a apuração de casos de indícios de acumulação ilegal de cargos, mas que a verificação específica de cada militar atingido é de competência do órgão de origem, o qual, no caso, é o Comando da Aeronáutica, após regular processo administrativo.

Alega-se, no mérito, a impossibilidade de determinação ao TCU de integração do acórdão por ele proferido, para que “*decida de forma diversa do que anteriormente deliberou*” (eDOC 48, p. 7), sob pena de configurar-se decisão *extra petita*, já que os efeitos da decisão não atingiriam somente o impetrante, e de violarem-se os princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da segurança jurídica e da separação de poderes.

Defende-se, por fim, não ser possível conceder efeitos genéricos a processo de natureza subjetiva.

Pugna-se, ao final, pela a reforma da decisão para que seja denegada a segurança.

Em contrarrazões, o impetrante alega, preliminarmente, a intempestividade do recurso, defendendo que o termo *ad quem* da sua interposição seria o dia 29.3.2018.

Sustenta que o agravo regimental não atacou os fundamentos da decisão recorrida e que não houve decisão de natureza *extra petita* no caso. Tece considerações acerca do efeito decorrente da decisão, referente à inevitabilidade de sucessivas e inúmeras ações com o mesmo objeto.

Requer, ao final, o desprovimento do agravo.

É o relatório.

25/05/2018

SEGUNDA TURMA

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 34.610 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Inicialmente, verifico que o agravo regimental foi interposto dentro do prazo legal. O prazo para a interposição do agravo regimental é de 15 dias úteis, nos termos do art. 1.070 do CPC/2015, o qual é contado em dobro, conforme inteligência do art. 183.

A decisão ora impugnada foi publicada em 31.1.2018, e o Advogado-Geral da União intimado em 14.2.2018. Assim, iniciada a contagem do prazo em 15.2.2017, este se encerraria em 28.3.2018, conforme afirmado pelo agravado.

No entanto, nos termos da Portaria 12/2018 deste Tribunal, não houve expediente forense nos dias 28, 29 e 30 de março, motivo pelo qual o dia do vencimento do prazo foi protraído para o primeiro dia útil seguinte, qual seja, dia 2.4.2018, data em que protocolado o agravo regimental.

Assim, afasto a alegação de intempestividade do recurso.

No que se refere ao mérito do agravo regimental, o recurso não merece prosperar.

Não ficou demonstrado o desacerto da decisão agravada. Verifico que as alegações da parte são impertinentes e decorrem de mero inconformismo com a decisão adotada por este Tribunal.

O agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão, visando apenas à rediscussão da matéria já decidida em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte.

Como já demonstrado pela decisão ora agravada, o art. 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009 considera autoridade coatora tanto aquela que praticou o ato impugnado como aquela da qual emanou a ordem para a sua prática.

No caso dos autos, o Tribunal de Contas, por intermédio do Acórdão 1.153/2014-Plenário-TCU, proferiu decisão genérica, na qual declarou a impossibilidade de acumulação do cargo público civil ocupado pelo

MS 34610 AGR / RS

impetrante com os proventos militares, nos termos do art. 37, § 10, da Constituição, e determinou ao Comando da Aeronáutica, no item 9.1, a adoção de providências para que seja interrompida a acumulação irregular, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência daquela deliberação. (DOC 4)

Na oportunidade, no item 9.1.7, o Tribunal de Contas expediu ordem à sua unidade de controle externo responsável pela área de pessoal (Sefip), para que apurasse os indícios de acumulação ilegal de cargos. **A Sefip, por sua vez, formulou lista da qual consta o nome do servidor ora impetrante, remetendo-a ao órgão de origem.**

Vê-se, pois, que partiu do TCU (Sefip) a inclusão do nome do impetrante na lista de provável acumulação indevida, irradiando os efeitos jurídicos do § 3º do art. 6º da Lei 12.016/09.

Na sequência e em cumprimento à referida decisão do TCU/lista da Sefip, o Comando da Aeronáutica encaminhou ao impetrante a Carta 198/AIJ/16707, solicitando seu comparecimento à Assessoria de Investigação e Justiça do V Comando Aéreo Regional (V COMAR) para regularizar sua situação, determinando que fosse feita a opção por um dos cargos.

Nas informações prestadas pela Consultoria Jurídica Adjunta do Comando da Aeronáutica, destacou-se a taxatividade da decisão proferida pelo TCU e a ausência de situações a serem excepcionadas, mencionando a falta de poder decisório quanto a questão, bem como o seu dever de cumprir o art. 71 da Constituição Federal e as determinações constantes do acórdão ora impugnado. Nesse sentido, extraio trecho das informações prestadas por aquele órgão:

“No que diz respeito à execução do ato em si, o TCU determinou, no acórdão 1153/2014, o seguinte (grifamos):

‘ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 determinar ao Comando da Aeronáutica a adoção

MS 34610 AGR / RS

das seguintes providências, observado o direito ao contraditório e à ampla defesa, podendo utilizar, por paradigma, os procedimentos previstos no art. 133 da Lei 8.112/1990, aplicável aos casos de acumulação indevida de cargos públicos na esfera civil:

(...)

9.1.4. no que se refere aos militares da reserva ou reformados que, após a passagem para a inatividade, ingressaram em cargos público inacumuláveis (tabela 5, peça 46), interrompa a acumulação irregular, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da ciência desta deliberação;

Tendo em vista a taxatividade da decisão e a ausência de menção a situações para serem excepcionadas, o Comando da Aeronáutica obedeceu à decisão da Corte de Contas, cioso de seu dever de cumprir o artigo 71 da Constituição Federal, segundo o qual:

(...)

A partir disso, foi aberto um processo administrativo para apurar eventual irregularidade da percepção de benefício, conforme consta no Ofício nº 259/PP3-1/5496 (fl. 20), anexo às presentes informações. Nos termos do Ofício nº 1235/SIJ/100283 (fls. 21-22), '(...) este comando instaurou Sindicância' para apuração do fato". (eDOC 32, p. 3-4)

Ao verificar o conteúdo da decisão proferida pelo Plenário do TCU, constatei que, de fato, o referido órgão não ressaltou as situações constitucionalmente excepcionadas a respeito da proibição de acumulação de cargo público civil com proventos militares, o que terminou por gerar justo receio de violação a direito líquido e certo do impetrante (art. 1º da Lei 12.016/2009) quando do seu cumprimento pelo Comando da Aeronáutica, sobretudo diante da Sindicância contra ele aberta e do Conteúdo da Carta 198/AIJ/16707.

Por esse motivo, não se pode falar em ilegitimidade passiva do

MS 34610 AGR / RS

Tribunal de Contas da União, por ter sido a autoridade de quem emanou a ordem para a prática do ato executivo exarado pelo Comando da Aeronáutica, tendo apenas se restringido ao cumprimento do que determinado no Acórdão 1.153/2014-Plenário-TCU.

Sublinhe-se que a matéria de fundo deste mandado de segurança diz respeito ao direito do impetrante de acumulação de proventos militares com a remuneração de cargo público civil – reserva e retorno ao serviço público por meio de concurso público em data anterior à EC 20/98 – assegurado pelo art. 11 da referida emenda, conforme já reconhecido por esta Corte no julgamento da ADI 1.328, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.6.2004, em acórdão assim ementado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS. ART. 50, PARÁGRAFO ÚNICO. DESCONSIDERAÇÃO DOS PROVENTOS DE INATIVIDADE PARA OS EFEITOS DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS. ART. 37, XVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O dispositivo impugnado, ao estabelecer indistintamente que os proventos da inatividade não serão considerados para efeito de acumulação de cargos, afronta o art. 37, XVI, da CF, na medida em que amplia o rol das exceções à regra da não cumulatividade de proventos e vencimentos, já expressamente previstas no texto constitucional. Impossibilidade de acumulação de proventos com vencimentos quando envolvidos cargos inacumuláveis na atividade. Precedentes: ADIn 1.541, de minha relatoria; RE 141.373, Rel. Min. Néri da Silveira; RE 163.204, Rel. Min. Carlos Velloso; RE 245.200-AgR, Rel. Min. Maurício Corrêa e RE 197.699, Rel. Min. Marco Aurélio. Este entendimento foi revigorado com a inserção do parágrafo 10 no art. 37 pela EC nº 20/98, que trouxe para o texto constitucional a vedação à acumulação retro mencionada. Vale destacar que esta mesma Emenda, em seu art. 11, excetuou da referida proibição os membros de poder e os inativos, servidores e militares, que, até a publicação da Emenda, tenham ingressado novamente no

MS 34610 AGR / RS

serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, ou pelas demais formas previstas pela Constituição Federal. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente”. (ADI 1.328, Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.6.2004)

O direito alegado pelo impetrante, no entanto, não é questionado pelo agravo regimental ora em apreço, que se limita a alegar a natureza *extra petita* da decisão agravada e a impossibilidade de o Poder Judiciário determinar a integração do acórdão impugnado.

Nesse diapasão, não prospera a alegação de que a decisão agravada possui natureza *extra petita*, por conceder efeitos genéricos a mandado de segurança individual.

Isso porque o pedido inicial pugnou pela nulidade do Acórdão 1.153/2014-Plenário-TCU, tendo em vista a ilegalidade da omissão quanto às situações excepcionadas pelo ordenamento jurídico referentes à acumulação de cargo público civil com proventos militares. A permanência do impetrante no cargo público que ocupa, sem prejuízo da percepção de seus vencimentos e proventos, foi apresentada como mera consequência do pedido principal, conforme se verifica da transcrição do pedido formulado na inicial:

“Diante do exposto, roga o impetrante a Exma. Corte Suprema:

(...);

d) Que ao final seja confirmada a liminar deferida e seja declarada a nulidade do ato do Tribunal de Contas da União, emitido por meio do Acórdão nº 1153/2014, Processo nº TC 005.504/2012-0, permitindo-se a permanência do impetrante no seu cargo público, sem o prejuízo da percepção de seus vencimentos e seus proventos decorrentes da reforma remunerada das forças armadas, nos termos da Constituição Federal, protegendo-se o direito líquido e certo do ora impetrante e fazendo Justiça”. (eDOC 1, p. 8)

MS 34610 AGR / RS

Assim, embora o Acórdão 1.153/2014-Plenário-TCU diga respeito à situação de diversos militares que acumulam indevidamente proventos e vencimentos, é certo que sua execução, promovida pela unidade de controle externo responsável pela área de pessoal (Sefip/TCU) e secundada pelo Comando da Aeronáutica, terminou por gerar justo receio de violação a direito líquido e certo do impetrante de continuar recebendo os proventos da inatividade cumulados com a remuneração do cargo público atualmente ocupado, a merecer guarida por esta Suprema Corte.

Essa é a razão pela qual a determinação de integração do Acórdão 1.153/2014-Plenário-TCU, contida na decisão agravada, é providência de menor extensão àquela pedida pelo impetrante em sua inicial, qual seja, a anulação do julgado, e se mostra suficiente à satisfação da sua pretensão.

Destaco, ademais, que a integração do acórdão, da forma como designado na decisão agravada, de nenhuma forma viola a independência funcional do Tribunal de Contas ou sua autonomia administrativa, técnica e organizacional, mormente porque apenas determina que o acórdão **reflita, fielmente, o que decidido pelo Colegiado naquela Sessão**, que tratou expressamente da ressalva quanto às situações análogas à do impetrante, conforme se verifica do seguinte trecho do seu voto condutor:

“62. Seguindo mais além no exame da matéria, aduzo, a propósito, que até a data de 25/7/1996 nem mesmo havia restrições à cumulação de proventos da inatividade com a remuneração de cargo público do magistério civil em relação à natureza do cargo militar ocupado, de modo que, mesmo os praças, soldados, cabos, taifeiros e terceiros sargentos não pertencentes ao quadro de oficiais, considerados no estudo da Sefip como ocupantes de cargos militares de natureza não técnica ou não científica, podiam, à época, ser transferidos para a reserva remunerada, caso assumissem a função de magistério em cargo público civil de natureza permanente, e mesmo assim perceber os proventos cumulados com a remuneração.

MS 34610 AGR / RS

63. Tal vedação só passou a existir a partir da Emenda Constitucional 20/1998, que igualou o agente público militar e o servidor civil quanto às hipóteses de percepção cumulativa de proventos e remuneração de novo cargo, já demonstrado no relatório de auditoria. E, para esse entendimento, prossigo no exame dessa matéria.

64. Conforme já dito, por ocasião da promulgação da Constituição de 1988 os militares eram regidos pelas normas constitucionais originárias estampadas no art. 42. Nelas não havia nenhuma limitação a que o militar inativo que viesse a tomar posse noutra cargo público de natureza civil pudesse perceber remuneração desse cargo com os proventos da inatividade militar.

65. Do mesmo modo, o art. 37 da Constituição Federal não trazia qualquer vedação a respeito ao servidor público civil, de modo que é pacífico o entendimento de que até a EC 20/1998, qualquer servidor público civil aposentado que viesse a tomar posse noutra cargo público, podia acumular proventos e remuneração, independentemente do tipo de cargo ocupado, não necessitando ser médico ou professor. Ao servidor civil, quando inativo, não era aplicável o disposto no art. 37, inciso XVI, relativamente ao exercício de um novo cargo.

66. Ao militar, por sua vez, não era aplicável também o disposto no art. 37, inciso XVI, conforme disposições do art. 42, § 11, da Constituição Federal.

67. Sobrevieram antes da EC 20/1998 alterações introduzidas na Constituição pela EC 18, de 5 de fevereiro de 1998, a qual fez modificações nos arts 42 e 142, na esteira da Reforma Administrativa que se iniciava, ocasião em que separou o regramento dado aos militares de diferentes esferas, de modo que os militares dos estados, DF, e territórios foram tratados no art. 42 e os militares das Forças Armadas passaram a fazer parte daquele capítulo destinado às Forças Armadas, sendo tratados no art. 142 da Constituição Federal, valendo transcrever os dispositivos de interesse neste feito:

MS 34610 AGR / RS

(...)

68. Vê-se, no que tange à cumulação de cargos públicos pelos militares, que praticamente nada se alterou com a edição da referida emenda. Restou explicitado que a transferência para a reserva do militar da ativa empossado noutra cargo público civil de natureza permanente se daria nos termos da lei (art. 142, § 3º, II). Esse reforço era até mesmo desnecessário, tendo em vista o que dispõe o art. 142, § 3º, inciso X, segundo o qual a lei disporá sobre “*outras condições de transferência do militar para a inatividade, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares...*”. A lei a qual o dispositivo remete é ainda a Lei 6.880/1980, na qual figuraram diferenças entre posses em cargo público do magistério e demais cargos públicos até 25/7/1996. Mantiveram-se inaplicáveis, aos militares da ativa, ainda, as disposições constantes do art. 37, inciso XVI, conforme o texto incluído pela EC 18/1998 no art. 142, § 3º, inciso VIII, reproduzido retro.

69. Logo, nessa minirreforma ainda era possível que o militar inativo cumulasse proventos do exercício de seu cargo militar com a posse em novo cargo público civil de natureza permanente, não havendo sequer vedação a que, na inatividade, tomasse posse em qualquer outro cargo público, mesmo que não se enquadrasse nas hipóteses de acumulação indicadas no art. 37, inciso XVI, vez que esse dispositivo não lhe era aplicável.

70. Naquele mesmo ano a reforma administrativa se intensificou com a promulgação da Emenda Constitucional 20, em 15 de dezembro de 1998 (D.O.U. de 16/12/1998). A partir dessa emenda em diante, igualaram-se as condições de acumulação de cargos públicos por servidores civis inativos e militares inativos com outro cargo de natureza civil, exigindo-se que a posse nesse outro cargo se dê nas condições previstas no art. 37, inciso XVI, da CF/88, conforme § 10 desse dispositivo, acrescido pela EC. Ou seja, que ambos os cargos, da atividade e da inatividade, sejam de professor (alínea “a”), ou privativos de profissionais da área de saúde (alínea “c”), ou um seja de

MS 34610 AGR / RS

natureza técnica e científica e o outro de professor (alínea “b”).

71. Assim, de 16/12/1998 em diante, passou-se a diferenciar dos demais inativos militares, para efeitos de acumulação, o militar **inativo** que exercia na atividade funções de professor (magistério militar), da área de saúde, ou exercentes de cargos técnicos ou científicos. Só a esses seria permitido cumular, a partir de então, seus proventos com a remuneração de novo cargo público civil, nas condições previstas no art. 37, inciso XVI, da CF/88. Caso aposentados nesse cargo civil, a cumulação dos proventos civil e militar nessa condição são reputados legais, pois atendem ao disposto no § 10 do art. 37 da CF/88, incluído pela EC 20/1998.

72. O art. 11 da EC 20/1998, no entanto, manteve, para os militares inativos que ingressaram em qualquer cargo público civil até 15/12/1998, a possibilidade de acumulação dos proventos de inatividade com remuneração, bem assim, a possibilidade de acumulação de proventos decorrentes de ambos os cargos, civil e militar, vez que de diferentes regimes.

73. Essa situação consta devidamente abordada nos itens 129 a 144 do Relatório de Fiscalização, de peça 89.

74. Logo, toda essa peroração jurídica se fez necessária para demonstrar que:

a) até 25/7/1996 existia a possibilidade de que o militar da ativa fosse transferido de ofício para a reserva remunerada ao ser nomeado para cargo público civil de natureza permanente, cujas funções fossem de magistério;

b) ao ser transferido para a reserva remunerada em decorrência dessa nomeação, com conseqüente posse no cargo civil, o militar poderia perceber, cumulativamente, proventos da inatividade militar com remuneração do cargo permanente do magistério público civil assumido;

c) a cumulação, nessa situação, podia se dar por qualquer militar nela enquadrado, mesmo não sendo ocupante de cargo de natureza técnica ou científica, vez que a vinculação a tais critérios só surgiu a partir da EC 20/1998 com a introdução do § 10 ao art. 37 da Constituição Federal;

MS 34610 AGR / RS

d) o militar que nomeado e empossado até 25/7/1996 em cargo público civil permanente em funções do magistério fosse transferido para a reserva remunerada, cumulando os proventos com a remuneração, poderia, em virtude de nova aposentadoria no referido cargo civil, cumular os proventos de ambos os regimes, militar e civil.

(...)

III – Síntese conclusiva

95. Em síntese, o que defendo neste voto é que:

(...)

c) até 25/7/1996 existia a possibilidade de que o militar da ativa fosse transferido de ofício para a reserva remunerada ao ser nomeado para cargo público civil de natureza permanente, cujas funções fossem de magistério, não se lhe aplicando os institutos da demissão ou do licenciamento;

d) ao ser transferido para a reserva remunerada em decorrência dessa nomeação, com consequente posse no cargo civil, o militar poderia perceber, cumulativamente, proventos da inatividade militar com remuneração do cargo permanente do magistério público civil assumido;

e) a cumulação, nessa situação, podia se dar por qualquer militar nela enquadrado, mesmo não sendo ocupante de cargo de natureza técnica ou científica, vez que a vinculação a tais critérios só surgiu a partir da EC 20/1998 com a introdução do § 10 ao art. 37 da Constituição Federal;

f) o militar que nomeado e empossado até 25/7/1996 em cargo público civil permanente em funções do magistério fosse transferido para a reserva remunerada, cumulando os proventos com a remuneração, poderia, em virtude de nova aposentadoria no referido cargo civil, cumular os proventos de ambos os regimes, militar e civil;

(...)

96. Essas orientações necessitam ser observadas pelo Comando Militar ao dar cumprimento às determinações a serem exaradas por este Tribunal, seja em razão da existência de casos ainda pendentes de análise, seja em razão de

MS 34610 AGR / RS

possíveis conflitos com as situações apresentadas nas tabelas, conforme já indicado por este Revisor no TC-023.311/2011-8 (processo do Comando do Exército), razão pela qual estou propondo, em item específico do acórdão, dar ciência delas ao referido órgão". (grifos nossos)

Extrai-se do trecho acima transcrito que a matéria em debate foi discutida e expressamente analisada no julgamento do Processo 005.504/2012-0, motivo pelo qual não há se falar em violação ao devido processo legal, ao contraditório, à ampla defesa, ou ao princípio da separação de poderes pela simples complementação do acórdão quanto às situações devidamente apreciadas, referentes às exceções constitucionais à proibição do acúmulo indevido de proventos e vencimentos.

Em outras palavras, as determinações do acórdão devem expressar com fidelidade as matérias que foram consignadas no voto condutor da decisão impugnada e isso está inserido no controle jurisdicional conferido ao Poder Judiciário em caso de ilegalidade.

Também não se sustenta a alegação da impossibilidade de o Poder Judiciário proferir decisão de natureza genérica em ação individual, tendo em vista que a omissão contida no ato impugnado teve o condão de gerar justo receio de violação a direito líquido e certo garantido pela Constituição Federal ao impetrante.

Ademais, não existe qualquer limitação no ordenamento jurídico que impeça o Poder Judiciário de, em vez de anular o ato, determinar que o vício seja sanado, aproveitando a essência do que fora decidido.

Além disso, no que se refere à alegação de impossibilidade judicial de anular ato que atinja pessoas indeterminadas, o art. 1º, § 3º, da Lei 12.016/09 prevê que, *"quando o direito ameaçado ou violado couber a várias pessoas, qualquer delas poderá requerer o mandado de segurança"*.

Sublinho, por fim, que a solução apontada, a um só tempo, preserva a decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, corrige o vício constante do acórdão, confere efetividade à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle abstrato de

MS 34610 AGR / RS

constitucionalidade (ADI 1.328) e orienta, de forma integral, os órgãos de origem na aplicação individual da decisão proferida pelo TCU, evitando a abertura de processos administrativos desnecessários e o ajuizamento de inúmeros outros processos judiciais sobre a mesma matéria.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 34.610

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : JONAS BARROS TEIXEIRA

ADV.(A/S) : CARLOTA BERTOLI NASCIMENTO (74154B/RS)

INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : COMANDO DA AERONÁUTICA

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 18.5.2018 a 24.5.2018.

Composição: Ministros Edson Fachin (Presidente), Celso de Mello, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli.

Marília Montenegro
Secretária Substituta